



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro Educacional Arco-Íris		
EMENTA: Recredencia a Centro Educacional Arco-Íris, nesta capital, na jurisdição da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza (SEFOR), INEP/Censo Escolar nº 23227141, autoriza o curso de ensino fundamental, anos iniciais, sem interrupção, até 31.12.2019, e dá outras providências.		
RELATOR: José Marcelo Farias Lima		
SPU Nº 5341699/2017	PARECER Nº 0515/2018	APROVADO EM: 21.05.2018

I – RELATÓRIO

Antônia Vlândia Pereira de Brito, diretora do Centro Educacional Arco-Íris, nesta capital, por meio do processo nº 5341699/2017, solicita deste Conselho Estadual de Educação (CEE) o credenciamento da referida instituição de ensino e a autorização o curso de ensino fundamental, anos iniciais, sem interrupção.

Referida instituição é integrante da rede privada de ensino, tem sede na Rua Penetração Norte Sul, nº 107, Bairro Conjunto Esperança, CEP: 60.763-640, nesta capital, na jurisdição da Superintendência das Escolas Estaduais de Fortaleza (SEFOR), e está inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 04981041/0001-67, com INEP/Censo Escolar nº 23227141.

A diretora é a Professora Antônia Vlândia Pereira de Brito, pedagoga, Registro nº 2195, e a secretária é Francisca Elisângela do Nascimento Martins, Registro nº 8919.

A instituição em pauta fora credenciada pelo Parecer nº 0311/2007 CEE, cuja validade expirou em 31.12.2010.

O corpo docente dessa instituição é composto de quatro professores habilitados.

Os demais documentos estão inseridos no Sistema de Informatização e Simplificação de Processos (SISP) deste CEE.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação em pauta atende à Lei nº 9.394/1996, às Resoluções do Conselho Nacional de Educação (CNE) e, especificamente, ao Art. 24 da Resolução CEE nº 451/2014.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
INSTITUTO DE FÍSICA
LABORATÓRIO DE FÍSICA EXPERIMENTAL

ALUNO: JOÃO CARLOS FERREIRA	RA: 123456789
DISCIPLINA: FÍSICA EXPERIMENTAL III	PROFESSOR: DR. CARLOS ALBERTO FERREIRA

I - INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como objetivo principal a determinação da constante elástica de uma mola helicoidal através da aplicação da Lei de Hooke. Para isso, serão medidos os deslocamentos produzidos por diferentes massas suspensas da mola.

De acordo com a Lei de Hooke, a força exercida por uma mola é diretamente proporcional ao deslocamento que ela sofre. Matematicamente, isso pode ser expresso por $F = k \cdot \Delta x$, onde F é a força aplicada, k é a constante elástica e Δx é o deslocamento da mola em relação à sua posição de equilíbrio.

A constante elástica k é uma característica intrínseca de cada mola e depende da sua geometria e do material de que é feita.

Para a realização deste experimento, foram utilizados os seguintes materiais e equipamentos: uma mola helicoidal, um suporte universal, um cronômetro digital e massas conhecidas.

O procedimento experimental foi o seguinte: mediu-se o comprimento da mola em repouso (x_0), em seguida, foram suspensas massas diferentes e mediu-se o novo comprimento (x).

Os dados obtidos foram tabulados e a constante elástica k foi determinada a partir da inclinação da reta que relaciona a força aplicada com o deslocamento.

II - PROCEDIMENTO EXPERIMENTAL

1. Montagem do aparato experimental: a mola foi suspensa do suporte universal. O cronômetro foi ligado e o tempo de oscilação foi medido para diferentes massas.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0515/2018

III – VOTO DO RELATOR

O voto do relator, com base na Informação da Assessora Técnica Maria Goretti Medeiros do Vale e nos dados constantes no SISP, é favorável ao credenciamento do Centro Educacional Arco-Íris, nesta capital, na jurisdição da SEFOR, e à autorização do funcionamento do curso de ensino fundamental, anos iniciais, sem interrupção, até 31.12.2019.

Por ocasião do credenciamento, essa instituição deverá apresentar a este CEE os instrumentos de gestão atualizados nos termos da Resolução nº 395/2005, deste Conselho.

No que diz respeito à educação infantil, a solicitação deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal de Educação de Fortaleza para exame.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “ad referendum” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 21 de maio de 2018.

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA
Relator e Presidente da CEB

Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
PE. JOSÉ LINHARES PONTE
Presidente do CEE

p.p.
Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira
Presidente do CEE, em exercício



GOVERNAMENTO DO CEARÁ
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA

1998

III - VOTO DO ELEITOR

O voto do eleitor não pode ser considerado de qualquer forma válido se não for assinado pelo próprio eleitor. O voto em branco não é considerado válido. O voto em branco não é considerado válido. O voto em branco não é considerado válido.

Por ocasião de seu voto, o eleitor deve assinalar, com o auxílio de uma caneta esferográfica, o nome do candidato a ser votado, dentro do círculo de votação.

Se o eleitor assinalar o nome de um candidato não inscrito no processo eleitoral, o voto será considerado em branco.

IV - COMPROVAÇÃO DA CÂMBIA

Para a comprovação do voto, o eleitor deve assinalar, com o auxílio de uma caneta esferográfica, o nome do candidato a ser votado, dentro do círculo de votação.

Se o eleitor assinalar o nome de um candidato não inscrito no processo eleitoral, o voto será considerado em branco.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA

[Handwritten signature]

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE CULTURA
1998